

CAMARA MUNICIPAL DE SALITE - CE
CNPJ: 12.466.447/0001-30
RUA SÃO PEDRO, 321 - CENTRO-SALITE-CE
CEP: 63.155-000

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SALITRE

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SALITRE

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| PREÂMBULO | 04 |
| TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL | 05 |
| • Capítulo I - Das Disposições Preliminares | 05 |
| • Capítulo II - Da Competência do Município | 05 |
| • Capítulo III - Dos Bens Municipais | 07 |
| • Capítulo IV - Da Soberania e Participação Popular | 08 |
| • Capítulo V - Dos Conselhos Municipais | 09 |
| | |
| TÍTULO II - DOS PODERES DO MUNICÍPIO | 10 |
| Capítulo I - Do Poder Legislativo | 10 |
| Seção I - Da Câmara Municipal | 10 |
| Seção II - Da Posse | 10 |
| Seção III - Da Eleição da Mesa | 10 |
| Seção IV - Da Mesa Diretora | 11 |
| Subseção II - Do Presidente da Câmara Municipal | 11 |
| Subseção III - Do Vice-Presidente da Câmara Municipal | 12 |
| Subseção IV - Do Secretário da Câmara Municipal | 12 |
| Subseção V - Do Segundo Secretário da Câmara Municipal | 13 |
| Subseção VI - Do Tesoureiro da Câmara Municipal | 13 |
| | |
| Capítulo II - Das Comissões | 13 |
| Capítulo II - Das Atribuições da Câmara Municipal | 14 |
| Capítulo IV - Dos Vereadores | 16 |
| Seção I - Disposições Gerais | 16 |
| Seção II - Das Licenças | 16 |
| Seção III - Da Vacância | 17 |
| Seção IV - Das Incompatibilidades | 17 |
| | |
| TÍTULO III - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL | 18 |
| Seção I - Do orçamento e Finanças | 18 |
| Seção II - Do Processo Legislativo | 18 |
| | |
| Capítulo II - Do Poder Executivo | 23 |
| Seção I - Da Administração Municipal | 23 |
| Seção II - Dos Atos Administrativo | 24 |
| Seção III - Dos Serviços e Obras Públicas | 27 |
| Seção IV - Dos Servidores Municipais | 28 |
| | |
| TÍTULO III - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL | 28 |
| Capítulo I - Do orçamento e Finanças Públicas | 28 |
| Seção I - Do Orçamento Municipal | 28 |
| Seção II - Do Sistema Tributário Municipal | 29 |

| | |
|---|----|
| Seção III - Da Fiscalização Orçamentária, Financeira e Contábil | 30 |
| Capítulo II - Da Família, Educação, Cultura e Desporto..... | 31 |
| Seção I - Da Família | 31 |
| Seção II - Da Educação Pública Municipal | 32 |
| Seção III - Da Cultura do Município | 33 |
| Seção IV - Do Desporto Amador | 33 |
| | |
| Capítulo III - Da Saúde e Meio Ambiente | 34 |
| Seção I - Da Saúde Pública | 34 |
| Seção II - Da Fiscalização Sanitária | 35 |
| Seção III - Da Preservação do Meio | 36 |
| Seção IV - Da Ação Social | 36 |
| | |
| Capítulo IV - Da Política Rural e Urbana | 37 |
| Seção I - Da Política Administrativa e Rural | 37 |
| Seção II - Da Política Administrativa Urbana | 37 |
| | |
| TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS | 39 |
| Capítulo I - Das Disposições Gerais | 39 |
| Capítulo II - Das Disposições Transitórias | 40 |

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo salitreense, no exercício da atividade constituinte, derivada da expressa reserva de poder de representação soberana do Município, objetivando assegurar aos cidadãos a garantia dos direitos individuais e coletivos, adotamos e promulgamos a presente LEI ORGÂNICA.

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Salitre, parte integrante do Estado do Ceará, organiza-se autônomo, em tudo que respeite a seu peculiar interesse, regendo-se por esta Lei Orgânica e as demais que adotar respeitando os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º - A autonomia do Município é assegurada:

I - Pela eleição do Prefeito e Vice-Prefeito;

II - Pela Eleição dos Vereadores, que compõem a Câmara Municipal;

III - Pela Administração própria, no que respeita a seu peculiar interesse, especialmente quando:

A) - Decretação e arrecadação dos tributos de sua competência, a aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

B) - Organização dos serviços públicos locais.

Art. 3º - É mantido o atual território do Município de Salitre, de acordo com os limites estabelecidos, só podendo ser alterado nos termos da legislação competente.

Parágrafo Único - A divisão do Município em distritos ou áreas administrativas depende de Lei, precedida de consulta à população da área ou distrito.

Art. 4º - A Sede do Município tem a categoria de Cidade, com o nome de Salitre.

§ 1º - O Município é dividido em distritos;

§ 2º - A Sede do distrito tem a categoria de Vila e designado em Lei;

§ 3º - A criação, alteração, restauração, organização e supressão de distritos, far-se-á com observância da Legislação Municipal;

§ 4º - O Município poderá ter símbolo e Hino próprios na forma da Lei Municipal;

Art. 5º - São poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Parágrafo Único - Salvo as exceções Constitucionais, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, e quem for investido na função de um deles, não poderá exercer a de outro.

Art. 6º - O dia 30 de Junho, que assinala a data de criação do Município, é o dia oficial do Município.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 7º - Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

II - Suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber;

III - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes, nos prazos fixados em Lei;

IV - Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação Estadual;

V - Organizar, e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VII - Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

VIII - Promover a proteção do patrimônio cultural histórico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

IX - Elaborar o plano diretor de desenvolvimento integrado do Município;

X - Estabelecer normas de Edificação, de loteamento e zoneamento urbano, em assim designar, nas zonas rurais, as áreas destinadas a criação e à lavoura, obedecidos os princípios da Lei Federal:

XI - Estabelecer servidores necessários à realização de seus serviços;

XII - Regulamentar a utilização nos logradouros públicos, e no perímetro urbano nas seguintes condições:

A) - Determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos, bem como os de estacionamento de táxis e demais veículos;

B) - Conceder e permitir serviços de transportes e de táxis, e fixar as respectivas tarifas;

C) - Fixar e sinalizar as zonas de silêncio;

D) - Disciplinar o horário dos serviços de carga e descarga e a fixação da tonelagem máxima permitida a veículos que circular em vias públicas e estradas municipais.

XIII - Conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, casas de diversões, bares, restaurantes, café, espetáculos e circos, designando os locais apropriados ao seu funcionamento.

XIV - Designar local e horário para funcionamento de auto-falantes, regularmente registrados, e manter sobre os mesmos a devida fiscalização, para defesa, moral e sossego público;

XV - Criar, incentivar e subvencionar eventos históricos e folclóricos, bem como educacional e cultural;

XVI - Interditar edifícios, construções ou obras em ruínas ou em condições de insalubridade ou insegurança e diretamente demolir, restaurar ou recuperar quaisquer construções que ameçam a saúde ou a incolumidade da população;

XVII - Fiscalizar as instalações sanitárias e elétricas, inclusive as domiciliares, inspecionando-as freqüentemente para verificar se obedecem às prescrições mínimas de segurança e higiene das habitações, vistoriar os quintais e os terrenos baldios, notificando os proprietários a mantê-los asseados, murados e com suas calçadas, correspondente às suas testadas, devidamente construídas, se alcançados pelo meio-fio levantado pela Prefeitura;

XVIII - Dispor sobre a apreensão e depósito de sementes, mercadorias e coisas móveis em geral, no caso de transgressão de deliberações e posturas municipais, bem como sobre a forma e condições de alienação ou devolução do bem apreendido;

XIX - Dispor sobre a limpeza dos logradouros públicos, remoção, coleta e industrialização do lixo, inclusive do domiciliar;

XX - Construir, reparar e conservar muralhas, canais, calçadas, viadutos, pontes, pontilhões, bueiros, fontes, chafarizes e logradouros públicos, e promover a urbanização dos particulares, quando houver anuência de seus proprietários, prover a tudo o que for necessários a convivência pública, decoro e embelezamento de núcleos populacionais do Município;

XXI - Abrir, desobstruir, pavimentar, alargar, limpar, fazer alinhamento, irrigação, nivelamento e emplacamento das vias públicas, numeração dos edifícios, prevenir e extinguir incêndios, selar pela estética urbana, inclusive regulando a afixação de cartazes, anúncios e outros meios de publicidade e propaganda, e instituir a censura arquitetônica da fachada dos edifícios, respeitando quanto a estes, na medida do possível, as linhas que definam estilo que haja caracterizando uma época;

XXII - Arborizar as vias e logradouros públicos do Município, mantendo e conservando através dos serviços públicos inerentes;

XXIII - Regular os serviços funerários, administrar os seus cemitérios, disciplinando e fiscalizando, enquanto não regularizados os de confissões religiosas, sendo estes proibidos de recusar sepultura onde não houver cemitério oficial;

XXIV - Dispor sobre a matrícula, vacinação e captura de animais na zona urbana, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que podem ser portadores ou transmissores;

- XXV - Votar os códigos de postura, de obras e tributário e demais códigos que se fizerem necessários;
- XXVI - Estabelecer e impor multas na forma e condições previstas nos códigos locais e respectivos regulamentos;
- XXVII - Utilizar, no exercício de seu poder de Polícia Administrativa, os meios necessários para fazer cessar as transgressões à Lei;
- XXVIII - Deliberar, concorrentemente com o Estado ou supletivamente com este, sobre:
- A) - Saúde e Higiene Pública;
 - B) - Educação, Ensino e Ação Social;
 - C) - Despesa da Flora, Fauna e Erosão do Solo;
 - D) - Extinção de Incêndios;
 - E) - Bem-estar social e atividades agropecuárias.
- XXIX - Assegurar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a qualidade de vida, mediante convênio com o Estado e a União, nos termos da Legislação superior pertinente, complementado-a onde couber;
- XXX - Elaborar seu Orçamento;
- XXXI - Decretar e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar as suas rendas;
- XXXII - Organizar os seus serviços administrativos, criando os cargos necessários, e instituir o regime jurídico dos seus servidores;
- XXXIII - Aceitar doações, legados e heranças, livres de gravames, dando-lhes a necessária destinação, observado a legislação Federal no que couber.
- XXXIV - Autorizar a alienação hipoteca, comodato, arrendamento, utilização ou permuta de seus bens;
- XXXV - Adquirir bens, inclusive desapropriação por necessidade, utilidade ou interesse social, na forma e nos casos previsto em Lei;
- XXXVI - Organizar-se juridicamente, decretar as leis, atos e medidas de seu peculiar interesse;
- XXXVII - Organizar seus serviços administrativos e patrimoniais;
- XXXVIII - Administrar seus bens adquiri-los e aliena-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;
- XXXIX - Estabelecer em Lei o Regime Jurídico de seus servidores, atendendo aos princípios da Constituição Federal e as demais normas existentes na legislação ordinária.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 8º - Constituem Bens Municipais, todas as coisas móveis, imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 9º - Todos os bens municipais devem ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, e mantendo-se um livro de tomo com a relação descritiva dos bens imóveis.

Art. 10 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitando a competência da Câmara quanto àqueles empregados em seus serviços.

Art. 11 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, pela Prefeitura Municipal, dependerá de avaliação por profissional competente, e prévia autorização da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O avaliador será indicado pela Câmara Municipal.

Art. 12 - O Município não poderá firmar contrato ou alienação de bens, estabelecer direito real ou fazer qualquer concessão, a não ser mediante concorrência pública autorizada, no mínimo, por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 13 - A alienação de bens municipais obedecerá às seguintes normas:

- I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação ou permuta;

II - Quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, esta será dispensada nos casos de doação, a qual será permitida exclusivamente para fins assistenciais, ou quando houver interesse relevante, justificado pelo executivo.

Art. 14 - O uso dos bens públicos por particulares, conforme destinação, só através das formas administrativas da concessão e permissão, conforme exigir o interesse público.

§ 1º - Os atos administrativos de concessão de uso ocorrerão através da celebração de contrato bilateral, na forma convencionada entre as partes, de cunho sempre oneroso, por prazo certo ou indeterminado, de acordo com a destinação legal do bem a ser concedido.

§ 2º - O sistema de permissão de uso de bem público se observa através de outorga unilateral, por instrumento específico, com prazo certo ou indeterminado, sendo remunerada ou gratuita, conforme exigir o interesse público.

Art. 15 - A Lei editará normas gerais e específicas a cerca do Artigo anterior.

Art. 16 - Os logradouros, obras e serviços públicos poderão receber o nome de pessoas, cidadãos da municipalidade, em vida ou por falecimento, mediante prévia autorização da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II DA SOBERANIA E PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 17 - A soberania popular será exercida nos termos do Art. 14º da Constituição Federal, pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da Lei, mediante:

I - Plebiscito;

II - Referendo;

III - iniciativa popular de Lei ou de emenda à Lei Orgânica;

IV - Participação direta ou através de entidades representativas na co-gestão da administração ou órgãos públicos e na fiscalização dos serviços e contas municipais.

Art. 18 - Os casos e procedimentos para a consulta plebiscitária, referendo e iniciativa popular serão definidos em Lei.

Parágrafo Único - O Plebiscito e o referendo poderão ser propostos pelo Prefeito, pela Câmara de Vereadores ou por 5% (cinco por cento) do eleitorado local, quorum este também exigido para a iniciativa popular de Projetos de Lei.

Art. 19 - O Município deverá:

I - Ouvir permanentemente a opinião pública, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, sobre Projetos de Lei, a fim de receber sugestões;

II - Assegurar com seriedade na tramitação dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, na forma prevista, os funcionários faltosos.

Art. 20 - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas - medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 21 - A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 22 A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterà as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º - A proposição de Consulta Popular, de iniciativa do Prefeito Municipal, será considerada aprovada quando obtiver os votos favoráveis de 50% (cinquenta por cento) mais um da população consultada, nos termos previsto no caput deste artigo.

§ 2º - Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano;

§ 3º - É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de governo.

Art. 23 - O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

Art. 24 - Os dirigentes sindicais, das classes de trabalhadores com entidades sediadas neste Município, poderão representar seus pares perante as entidades públicas constituídas no Município.

Art. 25 - Entre os casos de referendo popular se inclui a proposta de cassação do mandato do Prefeito e dos Vereadores, tomando obrigatório o procedimento legislativo pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O referendo popular, nos - termos do Artigo acima, com relação à cassação do Prefeito e dos Vereadores, o quorum é de 5% (cinco por cento) do eleitorado correspondente à respectiva área de Jurisdição administrativa.

Art. 26 - O regimento interno da Câmara de Vereadores assegurará a audiência pública com entidades da sociedade civil, quer em sessão da Câmara, previamente designada, quer em suas comissões.

Art. 27 - A forma de representação e de consulta de entidades representativas da sociedade civil será definida em Lei, devendo, tanto a Secretaria do Município como a Câmara Municipal cadastrar as entidades, admitidas as que gozarem de personalidade Jurídica.

Parágrafo Único - Na composição dos colegiados dos órgãos da administração, a representação das entidades, quando prevista atenderá à concorrência de interesse e objetivos.

Art. 28 - As contas municipais ficarão 60 durante (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, devendo ser dada ampla publicação do local onde se encontra a data inicial e final do prazo.

§ 1º - As impugnações, quanto à legitimidade e lisura das contas poderão ser registradas;

§ 2º O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os valores tributários entregues e a entregar, e a expressão dos critérios de rateio.

CAPÍTULO V DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 29 Os Conselhos Municipais são órgãos de cooperação governamental que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, fiscalização e julgamento da matéria de sua competência.

Art. 30 - A Lei especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação do titular e suplente e prazo de duração do mandato.

Art. 31 - Os Conselhos Municipais são por um número ímpar de membros, observando, quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas, associativas, classistas e dos contribuintes, sendo que as entidades privadas indicarão os seus representantes.

Art. 32 - A duração de mandatos de membros e órgãos coletivos municipais, nomeados pelo Prefeito, não excederá o período do mandato deste.

TÍTULO II
DOS PODERES MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 33 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§ 1º - Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos.

§ 2º - O Vereador que candidatar-se durante o seu mandato, poderá fazê-lo sem que ele perca o direito aos seus Vencimentos.

Art. 34 - A Câmara Municipal de Salitre será composta por 09 (nove) vereadores na legislatura de 2009-2012 e por 11 (onze) vereadores na legislatura de 2013-2016 e seguintes.

Art. 35 - Salvo disposição em contrário deste Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões só poderão ser tomadas por maioria dos votos, presentes a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II
DA POSSE

Art. 36 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º - Sob a presidência do Vereador escolhido por consenso da maioria dos presentes ou não havendo consenso, sob a presidência do vereador mais votado, vereadores prestação compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presente prestar o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, desempenhar o mandato que me foi conferido e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo"

§ 2º - Prestando o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: **"ASSIM PROMETO"**.

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste Artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 4º - No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio e divulgadas para o conhecimento público.

SEÇÃO III
DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 37 - Imediatamente, após a posse, os vereadores reunir-se-ão, sob a presidência daquele que dirigiu a solenidade, com presente a maioria absoluta dos vereadores, far-se-á a eleição dos componentes da Mesa Diretora que serão automaticamente empossados.

Parágrafo único - Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da mesa, o Vereador mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência dos trabalhos e convocará sessões diárias até que seja eleita Mesa.

Art. 38 - A eleição para renovação da mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia do primeiro período de sessões ordinárias do ano respectivo, considerando-se automaticamente empossado os eleitos.

SECÃO IV
DA MESA DIRETORA
SUBSECÃO I

DA COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÃO DA MESA DIRETORA

Art. 39 - A Mesa Diretora da Câmara Municipal será composta de 05 (cinco) membros, um presidente, um Vice-Presidente, um 1º Secretário, um 2º secretário e um Tesoureiro, assegurando-se tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos na sua composição.

Art. 40 - O Mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, permitida a reeleição, por uma única vez.

Parágrafo Único - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal, dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição de membro destituído.

Art. 41 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, de 30 (trinta) de Janeiro a 30 (trinta) de Junho e de 1º (primeiro) de Agosto a 15 (quinze) de dezembro.

Art. 42 - A Mesa Diretora da Câmara Municipal, através de seu Presidente, poderá contratar profissionais técnicos, sem vínculo empregatício, desde que observados as formalidades legais.

Art. 43 - Compete exclusivamente à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no regimento interno:

I - Propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

II - Elaborar, de conformidade com legislação federal e estadual, a proposta orçamentária de poder Legislativo, encaminhando-a ao Prefeito, para inclusão no Orçamento Geral do Município.

III - Propor projetos dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara.

IV - Apresentar ao plenário, até o dia vinte de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;

Art. 44 - A criação de cargos da Câmara Municipal far-se-á através de resolução, aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

Art. 45 - Depende de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara as seguintes matérias:

I - Destituição de membros da Mesa;

II - Realização de sessão secreta pela Câmara Municipal;

III - Destituição de componentes de comissões.

SUBSECÃO II
DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 46 - Compete ao Presidente da Câmara Municipal além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - Representar a Câmara Municipal;

II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberão a sanção tácita e aquelas cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário e não tenha sido promulgado pelo Prefeito Municipal.

V - Fazer publicar os atos da mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por elas promulgadas.

VI - Declarar extintos a mandado do Prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores, nos casos previstos em Lei;

VII - Apresentar até o dia vinte de cada mês, o balanço relativo aos meses aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior.

VIII - Requisitar o numerário destinado as despesas da Câmara.

IX - Exercer substituição, a chefia do Poder Executivo nos casos previstos em Lei;

X - Designar comissões especiais nos termos regimentais; Observadas as indicações partidas;

XI - Mandar prestar informações, por escrito, e expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situação;

XI - Administração dos serviços da Câmara Municipal autorizando as despesas necessárias.

Art. 47 - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto, nas seguintes hipóteses:

I - Eleição da mesa diretora

II - Quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou de maioria absoluta de seus membros.

III - Quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

SUBSEÇÃO III

DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 48 - Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente as resoluções e os decretos legislativos, sempre que o presidente ainda que se ache em exercício deixar de fazê-lo no prazo estabelecido.

III - Promulgar e fazer publicar obrigatoriamente, leis, quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, também deixando de fazê-lo, sob pena de perda do mandato da mesa.

SUBSEÇÃO IV

DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 49 - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara:

I - Acompanhar e supervisionar a redação das atas das sessões da Câmara e fazer a leitura.

II - Fazer a chamada dos vereadores.

III - Registrar no livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do regimento interno.

IV - Fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos.

V - Substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

SUBSEÇÃO V
DO SEGUNDO SECRETARIO

Art. 50 - Ao segundo secretario compete auxiliar o primeiro secretario no cumprimento de suas atribuições e substituí-lo nos impedimentos e ausências.

SUBSEÇÃO VI
DO TESOUREIRO

Art. 51 - Ao tesoureiro compete, além das atribuições contidas no regimento Interno as seguintes:

- I - Manter em ordem e manter guarda a escrituração da Câmara.
- II - Receber, pagar, movimentar os valores da Câmara conjuntamente com o Presidente, bem como assinar os cheques juntos com o Presidente.
- III - Organizar, mensalmente o balancete da receita e despesa do mês, apresentando-o ao presidente para conhecimento do plenário.

CAPITULO II
DAS COMISSÕES

Art. 52 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º Em cada comissão será assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara;

§ 2º - As comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

- I - Discutir e emitir parecer sobre projeto de lei que dispensar e demais proposições na forma do Regimento.
- II - Realizar audiência públicas com entidades da sociedade civil;
- III - Convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI - Apreciar ações, políticas, planos, programas e projetos inerentes às suas atribuições e sobre eles emitir parecer;
- VII - Acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 53 - A Câmara poderá criar comissões de inquérito sobre fato determinado, nos termos do regimento Interno.

Art. 54 - As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outras previstos no regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 55 - Qualquer entidade da sociedade civil ou partido político poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões junto às comissões sobre projetos que, nela se encontrem para estudo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido à respectiva comissão, à qual caberá deferi-lo ou não, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

CAPITULO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 56 - Compete à Câmara Municipal dispor, mediante lei, sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - Assuntos de interesse local, notadamente no que diz respeito:

- a) À saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- b) À proteção de documentos, obras e política sobre bens de valor histórico, artístico e cultural como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) À impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d) À abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e) Regras de proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
- f) Ao incentivo à indústria e ao comércio.
- g) À criação de distritos industriais, respeitada a legislação pertinente;
- h) Ao fomento da produção agropecuária e à organização ao abastecimento alimentar;
- i) Ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- j) À produção de programas de construção de moradias populares, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- k) Ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- l) Ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito, incluindo regras e multas aplicáveis aos casos, regulando a sua arrecadação;
- m) À cooperação com União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio, o desenvolvimento e o bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
- n) O uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- o) Às políticas públicas do Município;

II - Decretação e arrecadação dos tributos municipais, normatização da receita tributária, autorização, isenção e anistia e a remissão de dívidas;

III - Orçamento Anual, o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais, despesa e gestão patrimonial e financeira de natureza pública e dívida pública;

IV - Obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V - Concessão de auxílios e subvenções ou qualquer outra forma de transferência, sendo obrigatória a prestação de contas, na forma da lei;

VI - Permissão, autorização ou concessão à pessoa de direito público ou privado para a execução ou exploração de serviços públicos do Município, respeitados os preceitos da lei federal aplicável;

VII - Permissão e concessão de direito real de uso de bens municipais e autorização para gravame de ônus;

VIII - Regular os casos de alienação de bens da administração direta, indireta e fundacional, mediante concorrência pública obrigatória, sendo vedada, em qualquer hipótese, nos últimos seis meses de mandato do Prefeito Municipal;

IX - Aquisição de bens imóveis, especialmente quando se tratar de doação onerosa;

X - Criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XI - Criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas, fixação da respectiva remuneração, instituição de regime jurídico do pessoal, estabilidade e aposentadoria;

XII - Plano Diretor;

XIII - Dar nomes às vias, próprias e logradouros públicas, vedada, em qualquer caso, a homenagem a pessoas vivas;

XIV - Criar a Guarda Municipal, destinada a proteger bens públicos e instalações do Município;

XV - Baixar normas gerais de ordenação urbanística e regulamento sobre ocupação do espaço urbano, parcelamento, uso e ocupação do solo e das edificações.

XVI - Organização e prestação de serviços públicos;

XVII - Regular a exploração dos serviços de transporte coletivo de passageiros e estabelecer os critérios para fixação das tarifas;

XVIII - Fixar critérios para permissão de exploração dos serviços de transporte individuais de passageiros e tarifas;

XIX - Estabelecer condições para a abertura, localização o funcionamento e inspeção de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais ou similares, bem como a cassação da licença respectiva;

XX - Instituição de autarquia, empresa pública e fundações e participação em sociedade de economia mista;

XXI - Fixar feriados municipais nos termos da Legislação federal;

XXII - Criar e regulamentar o uso de símbolos municipais;

XXIII - Instituição de administração regionais, fixando-lhe as respectivas áreas de atuação e delimitando as suas atribuições;

XXIV - Autorizar convênio com entidades públicas ou particulares;

Art. 57 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Eleger sua mesa Diretora, destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno e constituir suas comissões permanentes;

II - elaborar seu regimento Interno a ser aprovado por maioria de seus membros;

III - Fixar a remuneração do Prefeito, do Vice- Prefeito, do Presidente da Câmara e dos Vereadores, para vigorar na legislatura subsequente, observando os ditames legais.

IV - Exercer com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V - Julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

VI - Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem ao poder regulamentar;

VII - Dispor sobre sua organização e seu funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII - Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a sete dias e por necessidade do serviço;

IX - Mudar temporariamente ou definitivamente a sua sede;

X - Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta e fundacional;

XI - Proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentados à Câmara dentro do prazo de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XII - Processar e julgar o Prefeito, o Vice- Prefeito e os vereadores e afastá-los definitivamente de seus cargos ou mandatos, nos casos e condições previstos nesta Lei Orgânica e demais leis;

XIII - Representar ao Procurador Geral da justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito e os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crimes contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIV - Receber o compromisso dos Vereadores, do Prefeito e do Vice- Prefeito e dar-lhe posse;

XV - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice- Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI - Criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara e o aprovar;

XVII - convocar o Prefeito para comparecer à Câmara a fim de prestar informações sobre assuntos de interesse do Município, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da convocação;

XVIII - Solicitar por deliberação da maioria de seus membros ou de suas comissões, sempre que julgar necessário, informações ao chefe do Poder Executivo, Secretário Municipal ou autoridade equivalente, que as prestará no prazo máximo de quinze dias úteis, sob pena de crime de responsabilidade;

XIX - Autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX - Decidir sobre a perda do mandato de Vereador, nas hipóteses e condições previstas nesta Lei Orgânica;

XXI - Conceder título honorífico ou qualquer outra honraria a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;

XXII - Deliberar sobre o adiamento e suspensão de suas sessões;

XXIII - Requisitar ao Prefeito, por iniciativa de seu Presidente, o numerário necessário às suas despesas que deverá ser repassado até o dia 20 de cada mês;

XXIV - Aprovar previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;

XXV - Convocar os secretários e demais ocupantes de cargos de confiança do Município para comparecerem à Câmara a fim de prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da convocação;

Parágrafo Único - O desatendimento do disposto nos incisos XVII, XVIII, XXIII e XXV implicará tomada de providências, nos termos da lei, por parte do Presidente da Câmara para fazer cumprir a legislação.

CAPITULO IV DOS VEREADORES SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 59 - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - A Mesa diretora Devera convocar o suplente convocado para tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara Municipal sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, O Presidente da Câmara deverá comunicar o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 58 - Enquanto a vaga não for preenchida calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

SEÇÃO II DAS LICENÇAS

Art. 60 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - Por motivo de saúde, bem como por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, ou dependente que viva a suas expensas, este para tratamento fora do município, em situação devidamente comprovada por atestado fornecido por profissional médico.

II - A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração do cargo, por até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por até 30 (trinta) dias e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até 90 (noventa) dias.

III - para tratar de interesse particular, sem remuneração;

IV - Nos casos dos incisos I e II, poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua Licença;

Art. 61 - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal será considerado automaticamente licenciado, devendo perceber a remuneração paga pelo Poder Executivo;

Art. 62 - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida, devendo ter autorização expressa da mesa diretora.

SESSÃO III DA VACÂNCIA

Art. 63 - Perderá o mandato o Vereador:

- I - Que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo 53;
- II - Que deixar de residir no Município;
- III - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- IV - Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- V - Que deixar de comparecer, em cada período Legislativo, três sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada; ou a três sessões extraordinárias regularmente convocadas e assinadas pelo vereador;
- VI - Que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

Art. 64 - Nos casos dos incisos I, II, III deste artigo, a perda do mandato será decidida por voto de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 65 - Nos casos dos incisos III, IV, V, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador.

Art. 66 - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

Art. 67 - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar de ata a declaração de extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

Art. 68 - Se o Presidente da Câmara agir-se nas providências do Artigo anterior, o suplente do vereador poderá requerer via judicial a declaração de extinção do mandato.

Art. 69 - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

SEÇÃO IV DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 70 - Os Vereadores não poderão:

- I - desde a expedição do diploma:
 - a) Negociar, firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum* das entidades constantes da alínea anterior;
- II - Desde a posse:
 - a) Ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer a função remunerada;

b) Ocupar cargo em comissão exercer função de confiança declarados em lei de livre nomeação e exoneração, nas entidades referidas na alínea "a", do inciso I;

c) Patrocinar causas em que sejam interessadas quaisquer das entidades a que se refere a alínea "a", do inciso I.

III - Declarar a perda do mandato do Vereador, de ofício ou por provocação de quaisquer dos membros da Câmara, assegurada ampla defesa, nos termos da lei e do Regimento Interno.

TÍTULO III - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

SEÇÃO I

DO ORÇAMENTO E FINANÇAS

Art. 71 - Serão repassados recursos financeiros, na forma de diárias, para Vereadores, Assessores e Servidores do Poder Legislativo, quando se ausentarem do Município, a serviço da Câmara Municipal.

§ 1º - Os valores acima previstos serão estabelecidos através de resolução, por maioria de votos favoráveis, podendo ser reajustados de acordo com as variações monetárias da moeda;

§ 2º - O repasse de que cuida este Artigo será feito nos limites autorizados pela Lei Orçamentária;

§ 3º - Quando insuficientes as dotações orçamentárias para cumprimento das obrigações na forma do caput deste artigo, estas serão complementadas, se necessário, ou suplementadas nos valores suficientes para atender às despesas para tais fins.

SEÇÃO II

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 72 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica;

II - Leis complementares;

III - Leis ordinárias;

IV - Decretos Legislativos;

V - Resoluções;

VI - Medidas provisórias;

Parágrafo único - Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Art. 73 - Outros atos deliberativos de competência da Câmara Municipal, na forma da lei de seu Regimento Interno são:

I - Autorizações;

II - Indicações;

III - Requerimentos;

IV - Moções

§ 1º - Não cabendo no processo legislativo proposição de interesse público, o Vereador poderá sugerir ao Poder Executivo a adoção do competente projeto de Lei na forma de indicação.

§ 2º - Uma vez recebida a indicação, aprovada em Plenário, o Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias dará ciência a Câmara Municipal de sua conveniência ou não.

Art. 74 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (Um Terço) dos membros da Câmara;

II - Do Prefeito Municipal;

III - Da população, mediante proposta de emenda subscrita por, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do município.

§ 1º - A emenda será votada em 02 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias considerando-se aprovada se obtiver, em ambos 2/3 (dois Terços) dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - No caso do inciso III, a subscrição deverá ser acompanhada dos dados identificadores do Título Eleitoral.

§ 4º - Não Será Objeto de deliberação a emenda que ofenda a forma federativa do Estado, o princípio da separação dos poderes, os direitos e garantias individuais, ou o exercício da democracia direta.

§ 5º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual do município, do estado de defesa e estado de sítio.

§ 6º - A matéria constante de emenda ou projeto de lei rejeitado só poderá constituir objeto de nova emenda ou projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara.

Art. 75 - Revogado

Art. 76 - Revogado

Art. 77 - A iniciativa de Leis complementares e ordinária cabe a qualquer vereador e ao povo, que a exercerá mediante a subscrição de, no mínimo 5% (cinco por cento) do número de eleitores do município.

§ 1º - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observada os demais termos de votação das leis ordinárias:

§ 2º - Revogado.

Art. 78 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário constante nesta Lei Orgânica.

§ 1º - O voto será sempre público e nominal em todas as matérias apreciadas em plenário.

Art. 79 - São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras e Edificações;

III - Plano Diretor;

IV - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

V - Lei de criação da Guarda Municipal;

VI - Lei de criação de cargos e funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundações;

VII - Lei de parcelamento urbano e

VIII - Lei de uso e ocupação do solo."

Art. 80 - É vedada a delegação legislativa.

Art. 81 - O Prefeito Municipal, em caso de relevância e urgência, poderá adotar a Medida Provisória, com força de Lei, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de até 05 (cinco) dias.

Parágrafo único: A medida provisória perderá a eficiência, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes."

Art. 82 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

1 - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundações ou aumento de sua remuneração;

II - Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - Matéria orçamentária e tributária, e a que autorize a abertura de créditos adicionais ou conceda auxílios e subvenções.

§ 1º - Os Projetos de Lei de iniciativa do Chefe do Executivo serão enviados à Câmara Municipal através de Mensagem, na qual constará obrigatoriamente a Exposição de Motivos.

§ 2º - Não será admitido aumento na despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte deste artigo."

Art. 83 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa de projetos que disponham sobre:

I - Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara,

II - Criação e organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Art. 84 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§1º - Requerida a urgência, a Câmara deverá se manifestar até 10 (dez) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação das demais proposições, para que se ultime a votação.

§3º - O prazo do §1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

§4º - O Prefeito poderá solicitar à Câmara Municipal a devolução de projeto de lei de autoria do Poder Executivo, em qualquer fase de sua tramitação, excetuando-se a de votação plenária, no que será, de pronto, atendido.

Art. 85 - Durante o recesso parlamentar, não correm os prazos estabelecidos para a Câmara Municipal por esta Lei Orgânica.

Art. 86 - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos casos de aprovação e alteração, as seguintes matérias:

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras ou Edificações;

III - Código de Posturas;

IV - Código de Zoneamento;

V - Código de Parcelamento do Solo Urbano;

VI - Plano Diretor

VII - Regime Jurídico dos Servidores Municipais;

VIII - Regimento Interno da Câmara;

IX - Criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores.

Art. 87 - Dependerão do voto favorável de 2/3 (Dois Terços) dos membros da Câmara Municipal, para aprovação das seguintes matérias:

I - Alienação de bens imóveis municipais;

II - Aquisição de bens imóveis, exceto com doações sem encargos;

- III - Autorização para obtenção de empréstimos a instituições financeiras, públicas ou privadas;
- IV - Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer honraria ou homenagem;
- V - Criação de Distritos no Município;
- VI - Alterações de denominações dos prédios, vias e logradouros públicos;
- VII - Pedido para realizar suplementação orçamentária;
- VIII - Rejeição de veto a Projeto de Lei Orçamentária;
- IX - Rejeição de parecer prévio do Conselho de Contas dos Municípios;
- X - Destituir do mandato o Prefeito Municipal.

Art. 88 - A criação de cargos da Câmara Municipal, far-se-á através de Resolução, aprovada por 2/3 (dois terços) de sua composição, votada em turno único.

Art. 89 - O Vereador presente à sessão não poderá excusar-se de votar, deverá, entretanto, abster-se de votar em assunto de interesse próprio, de pessoa que é procurador ou representante e de parentes até terceiro grau, sob pena de nulidade da votação.

Art. 90 - Revogado.

Art. 91 - Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será ele imediatamente enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.
§1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, o presidente da Câmara, os motivos do veto.

§2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§4º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados no seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão ou votação, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§5º - Esgotado sem deliberação o prazo parágrafo anterior, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§6º - Se o veto não for mantido, o projeto será enviado ao Prefeito, em quarenta e oito horas, para a promulgação.

§7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara Municipal fazê-lo.

Art. 92 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou havido por prejudicado, somente poderá ser objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou mediante subscrição de 10% (dez) por cento do eleitorado do Município, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Art. 93 - Se nos projetos de iniciativa do Prefeito e de iniciativa popular, a Câmara Municipal não se manifestar, em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, será esta incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

Art. 94 - A iniciativa popular, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, será tomada por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, mediante apresentação de:

- I - Projeto de lei;
- II - Projeto de emenda à Lei Orgânica;
- III - Veto popular à execução de lei.

Art. 95 - As propostas de cidadãos serão, inicialmente, submetidas à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal, que deverá manifestar-se sobre sua admissibilidade e constitucionalidade, e, se aprovada pela Comissão, seguirá o rito do processo legislativo ordinário.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número de inscrição eleitoral, bem como Certidão expedida pela Justiça Eleitoral, contendo informações atualizadas do número total de eleitores do Município.

§ 2º - Os projetos de lei apresentados por iniciativa popular terão prioridade de inscrição na Ordem do Dia, com a garantia da participação de representante dos eleitores subscritos na defesa, em plenário, da matéria apresentada.

§ 3º - Os projetos de lei de iniciativa popular serão discutidos e votados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento na Câmara Municipal.

§ 4º - Decorrido o prazo do § 2º deste artigo, o projeto irá automaticamente para votação; independente de parecer.

§ 5º - Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, o projeto de iniciativa popular estará inscrito automaticamente para votação na sessão seguinte da mesma legislatura ou na primeira sessão da legislatura subsequente.

§ 6º - A alteração ou revogação de uma lei, cujo projeto seja originário de iniciativa popular, quando feita por lei, cujo projeto não teve iniciativa do povo, deve ser obrigatoriamente submetida a referendo popular.

§ 7º - A lei objeto de veto popular deverá, automaticamente, ser submetida a referendo popular.

§ 8º - O referendo à emenda à Lei Orgânica, à lei ordinária ou lei complementar, é obrigatório, caso haja solicitação dentro de 90 (noventa) dias subscrita por 05% (cinco por cento) do eleitorado da cidade, do bairro ou da comunidade rural, conforme o interesse ou a abrangência da matéria.

Art. 96 - A sessão Legislativa anual desenvolve-se de quinze de fevereiro a trinta de junho e primeiro de agosto a quinze de dezembro, independentemente convocação.

§ 1º. As sessões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º. A Câmara Municipal reunir-se em sessão ordinária, extraordinária e solene, conforme dispuser seu regimento interno.

Art. 96-A - As sessões da Câmara Municipal realizar-se-ão no recinto destinado ao seu funcionamento.

§ 1º. Comprovada a impossibilidade de acesso ao Prédio da Câmara ou outra causa que impeça a utilização, poderão ser realizadas em outro local por decisão da Mesa Diretora.

§ 2º. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 97 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença mínima de 1/3 (um terço) de seus membros.

Parágrafo único - Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 97-A. As reuniões do plenário e das comissões serão, obrigatoriamente, abertas ao público.

Art. 97-B. As sessões ordinárias realizar-se-ão na sede do Poder Legislativo, às segundas-feiras, e terão início às 17:00h (dezesete horas) e duração de 02 (duas) horas, prorrogáveis pelo período que for necessário a depender da matéria em apreciação e da manifestação do plenário.

§ 1º - Poderão ser realizadas sessões ordinárias itinerantes em qualquer dia da semana, inclusive em dia não útil e em feriados, em locais de livre acesso ao público, desde que haja convocação com no mínimo 08 (oito) dias de antecedência e seja dada ampla divulgação do ato.

§ 2º - A realização de sessões ordinárias itinerantes dependerá da aprovação por 2/3 dos membros da Câmara Municipal.

Art. 97-C. A Câmara Municipal poderá ser convocada extraordinariamente a qualquer tempo, para tratar de matéria urgente ou de interesse público relevante:

I - Pelo Prefeito;

II - Pelo Presidente da Câmara Municipal;

III - Pela maioria absoluta dos Vereadores;

IV - por iniciativa popular de 1%(um por cento.) dos eleitores alistados no Município, obedecido o disposto no § 1º do Artigo (x) desta Lei Orgânica.

Parágrafo único - Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 97-D. Poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária ou extraordinária por dia, desde que haja relevante motivo de interesse público, devendo este constar de forma expressa no ato convocatório.

Parágrafo único - São nulas as sessões ordinárias ou extraordinárias que se realizarem em desacordo com o estabelecido neste Artigo.

Art. 97-E - Na composição das comissões, será assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares oficialmente representados na Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A participação popular nos trabalhos das comissões técnicas será viabilizada através de audiências públicas e/ou reuniões públicas, por solicitação de qualquer Vereador, Comissão Permanente ou entidades representativas da sociedade civil, na forma do regimento interno.

Art. 98 - A Câmara Municipal em suas Comissões, a requerimento da maioria de seus membros, podem convocar Secretários Municipais, Diretores de Autarquias ou de Órgãos não subordinados às Secretarias, para comparecer perante ela a fim de prestar informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação.

§ 1º - Três dias antes do comparecimento deverá ser enviado à Câmara, exposição por escrito, em torno das informações solicitadas;

§ 2º - Independentemente de convocação, quando o Secretário ou Diretor desejar prestar esclarecimento ou solicitar providências Legislativas a qualquer Comissão, esta designará dia e hora para ouvi-lo.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 99 - É vedada a criação de qualquer cargo público e nomeação correspondente, exceto nos cargos comissionados, junto à Administração Municipal, nos prazos estabelecidos pela Legislação Federal Pertinente.

Art. 100 - A extinção ou cassação do mandato, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos na Legislação Federal.

Art. 101 - Perderá o cargo o Prefeito que for condenado por crime de responsabilidade, sofrer privação dos direitos políticos ou praticar as seguintes infrações político-administrativas:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Atentar contra o gozo e o exercício dos direitos políticos individuais e sociais;

III - Faltar a probidade da Administração Municipal ou em outros setores de serviço vinculado ao Município;

IV - Violar a Lei Orçamentária Municipal;

- V - Descumprir as decisões judiciais e as Leis relativas à Administração local;
- VI - Praticar irregularidade nas prestações de contas de forma que fique caracterizado o emprego ilícito de dinheiro público;
- VII - Utilizar, em proveito próprio ou de terceiros, os bens públicos do Município;
- VIII - Obstar o exame de livros e documentos constantes do arquivo da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais por Comissão de Inquérito da Câmara, regularmente instituída ou órgão competente da Administração Estadual;
- IX - Desatender, sem justo motivo, às convocações ou pedido de informações da Câmara Municipal;
- X - Retardar ou omitir a publicação de Leis e Atos, sujeito a essa formalidade, sobretudo as da Administração Financeira e Orçamentária;
- XI - Deixar de apresentar à Câmara Municipal a Proposta Orçamentária, no prazo estipulado;
- XII - Omitir-se na defesa de bens, rendas, direitos ou interesse do Município;
- XIII - Ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido pela Câmara Municipal;
- XIV - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.
- Parágrafo Único** - A Lei Complementar disciplinará o processo de perda do mandato do Prefeito.

Art. 102 - O Prefeito Municipal, regularmente licenciado, terá direito a perceber os subsídios quando:

- I - Impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença, devidamente comprovado;
- II - A serviço, em missão de representante do Município.

SEÇÃO II DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art 103 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

- I - Representar o Município em juízo ou fora dele;
- II - Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
- III - Iniciar o Processo Legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV - Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução, quando autorizado;
- V - Vetar Projetos de Lei, total ou parcialmente;
- VI - Enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Município;
- VII - Dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;
- VIII - Remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura de sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- IX - Prestar, anual, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;
- X - Enviar à Câmara Municipal e ao Conselho de Contas dos Municípios, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, prestação de contas relativas à aplicação dos recursos, acompanhada da documentação correspondente, que ficará à disposição dos vereadores para exame;
- XI - Prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da Lei;
- XII - Decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XIII - Celebrar convênios com entidades públicas ou privadas, com autorização prévia da Câmara, para realização de objetivos de interesse do Município;
- XIV - Prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;
- XV - Publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XVI - Entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

- XVII - Solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, na forma da Lei;
- XVIII - Decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
- XIX - Convocar extraordinariamente à Câmara;
- XX - Fixar as tarifas dos serviços públicos, concedidos ou permitidos, bem daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na Legislação Municipal;
- XXI - Requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal, omissa ou remissa, na prestação de contas dos dinheiros públicos;
- XXII - Dar denominação a prédios e logradouros públicos municipais, após prévia autorização da Câmara;
- XXIII - Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;
- XXIV - Aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-los quando for o caso;
- XXV - Realizar Audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XXVI - Resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas;
- XXVII - Propor retificação ao projeto de orçamento, enquanto não estiver concluída a sua discussão;
- XXVIII - Observar e fazer observar as Leis, Resoluções e Decretos Legislativos;
- XXIX - Encaminhar diretamente à Câmara Municipal, até o dia 31 (trinta e um) de Janeiro a prestação de contas anual do exercício findo, para que seja por ela, até o dia 10 (dez) de abril, remetida ao Conselho de Contas dos Municípios, que sobre ela emitirá parecer prévio;
- XXX - Praticar todos os atos da Administração relacionados com o funcionalismo Municipal, ressalvados os da privatividade do pessoal da Câmara Municipal;
- XXXI - Promover a arrecadação das rendas municipais;
- XXXII - Contrair empréstimos e fazer outras operações de crédito, quando legalmente autorizado pela Câmara Municipal;
- XXXIII - Representar, a quem de direito, contra leis, posturas e atos que lhe parecerem inconvenientes ou inconstitucionais;
- XXXIV - Constituir advogado para defesa, em juízo, dos interesses Municipais;
- XXXV - Dar ampla publicidade aos atos administrativos, especialmente aos pertinentes à Administração Financeira e à Execução Monetária;
- XXXVI - Praticar todos os atos necessários ou úteis ao interesse público, quando, explícito ou implicitamente não estejam reservados à Câmara Municipal ou ao Estado;
- XXXVII - Encaminhar à Câmara Municipal, juntamente com a prestação de contas mensal, os extratos de conta corrente e aplicações financeiras.
- § 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstos nos incisos XII, XXIII, XXIV e XXVI deste Artigo;
- § 2º - O Prefeito Municipal poderá, há qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

Art. 104 - A publicidade das Leis e dos Atos Municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgão da imprensa local.

§ 1º - No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio, de acesso público, na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal;

§ 2º - A publicação dos Atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida;

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos Atos Municipais, será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade.

Art. 105 - A formalização dos Atos Administrativos da competência do Prefeito Municipal far-se-á:

I - Mediante Decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:

A - Regulamentação de Lei;

B - Criação, ou extinção de gratificações, quando autorizadas em Lei;

C - Declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;

D - Criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizados por Lei;

E - Definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privatizadas de Lei;

F - Aprovação de regulamentos e Regimento dos Órgãos da Administração Direta;

G - Fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

H - Permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens Municipais;

I - Aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração Direta;

J - Criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privatizados por Lei;

K - Medidas executórias do Plano Diretor;

L - Estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos de Lei;

II - Mediante portaria quando se tratar:

A - Provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual, relativos aos servidores municipais;

B - Lotação e relotação dos quadros de pessoal;

C - Criação de comissões e designação de seus membros;

D - Instituição e dissolução de grupos de trabalho;

E - Abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;

F - Outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de Lei ou Decreto;

Parágrafo Único - Poderão ser delegados os atos constantes do Inciso II deste Artigo.

Art. 106 - Por ocasião da publicação, deverá ser encaminhada cópia autêntica de Decreto ou Portaria à Câmara Municipal, quando expedidas pelas autoridades executivas Municipais.

Art. 107 - É vedada a criação de qualquer cargo público, seja qual for a sua natureza ou provimento, no período compreendido nos 06 (seis) meses anteriores a data fixada para as Eleições Municipais;

Parágrafo Único - Os efeitos constantes do caput do Artigo acima, estarão submetidos às Legislações Federal e Estadual concernentes ao assunto.

Art. 108 - Até 30 (trinta) dias antes das Eleições Municipais, o Prefeito Municipal, deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - Dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito de qualquer natureza;

II - Medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente se for o caso;

III - Prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e de Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - Situações dos contratos com concessionários e permissionários de serviços públicos;

V - Estados dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - Transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandato constitucional ou de convênios;

VII - Projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto a conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - Situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 109 - O acesso ao serviço público municipal, na investidura em cargo ou emprego público, será, somente, através de concurso público, após prévia aprovação por prova ou provas e títulos, com nomeação de acordo com a ordem de classificação.

Parágrafo Único - As nomeações para cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração.

Art. 110 - Os servidores municipais serão solidariamente responsáveis com a fazenda municipal, por prejuízos decorrentes de negligência ou abuso no exercício de suas funções.

Art. 111 - O Município não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

SEÇÃO III DOS SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS

Art. 112 - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 113 - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificada, será realizada sem que conste:

I - O respectivo projeto;

II - O orçamento do seu custo;

III - A indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV - Os prazos para o seu início e término.

Art. 114 - A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

Parágrafo Único - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste Artigo.

Art. 115 - O contrato de concessão para exploração de serviços públicos deverá ter expressa a cláusula de reversão dos bens relacionados com a sua execução, de maneira que esses bens, imediatamente após o término do contrato sejam incorporados, independentemente de qualquer indenização, ao patrimônio do Município.

Art. 116 - A utilização de vis públicas por terceiros, para feira-livres, será através do sistema de permissão de uso por Ato Unilateral do Poder Público.

SEÇÃO IV
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 117 - A investidura em cargo ou emprego público municipal, exceto para função comissionada, só mediante concurso público de provas ou provas e títulos, comprovada a vacância para preenchimento no quadro funcional.

Parágrafo Único - Os cargos em comissão serão de livre nomeação e exoneração dos poderes, no entanto seus vencimentos serão votados e aprovados pelo Poder Legislativo.

Art. 118 - O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelos 50% (cinquenta por cento) desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Art. 119 - Um percentual não inferior a 2% (dois por cento) dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadores de deficiência, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em Lei Municipal

Art. 120 - Fica instituído o Piso Salarial Municipal para os servidores municipais, na plenitude do exercício funcional, no valor correspondente ao salário mínimo nacional

Art. 121 - A remuneração do servidor municipal será corrigida, automaticamente, de acordo com o aumento da receita municipal, no percentual correspondente ao mês anterior ao pagamento.

Parágrafo Único - A correção salarial acima aplicada, na forma exposta, independe do aumento real a que venha a ser aplicado.

Art. 122 - Os menores, com idade igual ou superior a 16 (dezesesseis) anos, poderão exercer cargos ou empregos públicos municipais, mediante autorização dos responsáveis, respeitadas os procedimentos legais para acesso ao serviço público.

Parágrafo Único - Não será permitida a nomeação de menores, nos termos do Artigo acima, para ocupação de funções comissionadas.

Art. 123 - O servidor municipal terá direito a receber remuneração mensal nunca inferior ao Salário Mínimo Nacional, sendo-lhe concedida isonomia salarial de acordo com a categoria funcional a que pertença.

Art. 124 - É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na Legislação Federal.

Art. 125 - É vedada atividade político-partidária nas horas e locais de trabalho, a quantos prestem serviços ao Município.

TÍTULO III
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DO ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS
SEÇÃO I
DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 126 - Os orçamentos Anual e Plurianual de Investimentos do Município obedecerá as disposições da Constituição Federal, as normas gerais de direito financeiro e as disposições desta Lei

Art. 127 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição da República, e as normas de Direito Financeiro.

Art. 128 - A receita Municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes da utilização de seus bens, serviços e atividades, e de outros ingressos.

Art. 129 - No orçamento do Município, na sua estimativa geral, a Câmara Municipal terá uma dotação nunca inferior a 10% (dez por cento) de todo montante, sendo tais recursos destinados e administrados sobre inteira responsabilidade do Legislativo Municipal.

Art. 130 - O Executivo Municipal, obrigatoriamente, encaminhará à Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os valores correspondentes ao Duodécimo, nos termos do orçamento geral, para atender às despesas administrativas do Poder Legislativo.

Art. 131 - É vedado ao Prefeito Municipal, por qualquer forma, assumir compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previstos na Legislação Orçamentária.

§ 1º - O disposto neste Artigo não se aplica nos casos de calamidade pública, devidamente comprovados.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito, os empenhos e atos praticados em desacordo com este Artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO II DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 132 - São tributos de competência Municipal:

I - Impostos;

II - Taxas;

III - Contribuição de Melhoria;

§ 1º - São Impostos Municipais:

A - Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU;

B - Impostos de transmissão de Bens Imóveis inter-vivos, por ato oneroso, por natureza ou acessão física, e de direitos reais, exceto os de garantia bem como cessão de direitos e sua aquisição - ITBI;

C - Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto óleo diesel e querosene - IVVC;

D - Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza, exceto o que dispõe o Art. 155, I, B, da Constituição Federal - ISS.

§ 2º - Será aplicado o sistema progressivo de tributação na cobrança anual do IPTU, citado no item A do parágrafo anterior, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, dentro do perímetro urbano.

§ 3º - A Lei estabelecerá normas gerais de regulamentação da matéria do Artigo acima, principalmente no tocante às alíquotas e critérios para cobrança.

Art. 133 - A fixação dos preços devidos, pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será por meio de Decreto.

Art. 134 - A isenção tributária só será obrigada ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação, a entrega de aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da Legislação Federal pertinente. Quando o contribuinte comunicar a Prefeitura seu domicílio fora do Município, considerar-se-á notificado com a remessa do aviso por via postal registrada.

§ 2º - A Lei Municipal estabelecerá prazo mínimo para interposição de recursos contra o lançamento fiscal após a notificação ao contribuinte.

SEÇÃO III
DA FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E CONTÁBIL

Art. 135 - O Município manterá, pelos meios ao seu alcance, o regime de publicidade de seus atos, notadamente no que se refere à aplicação do dinheiro público.

Art. 136 - O Prefeito Municipal encaminhará até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, ao Conselho de Contas dos Municípios e à Câmara Municipal, cópias do balancete do mês anterior, composto de cópias de todos os documentos que originaram as receitas e as despesas verificadas no mês.

Art. 137 - O Município não poderá firmar contrato para alienação de bens, estabelecer direito real ou fazer qualquer concessão, a não ser, mediante concorrência pública autorizada, no mínimo, por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 138 - O Prefeito Municipal deverá remeter à Câmara Municipal e ao Conselho de Contas dos Municípios, até o dia 31 (trinta e um) de Janeiro, as contas relativas à gestão financeira municipal do exercício imediatamente anterior, tanto da administração direta quanto da administração indireta.

Art. 139 - Se o Executivo não prestar contas até o prazo estabelecido no Artigo anterior, a Câmara Municipal elegerá uma comissão que tenha acesso e poderes para examinar a escrituração e os comprovantes da receita e despesa do Município.

Art. 140 - A prestação de contas do Prefeito, referente à gestão financeira do ano anterior, será apreciada pela Câmara Municipal, até 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio, do Conselho de Contas dos Municípios.

Art. 141 - O julgamento das Contas da Prefeitura, pela Mesa da Câmara Municipal, dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias, após o recebimento do parecer prévio do Conselho e se a Câmara estiver em recesso, o julgamento será na primeira Sessão Legislativa do mês seguinte ao recesso, observados os seguintes preceitos:

- I - O parecer prévio somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- II - Decorrido o prazo para deliberação, sem que esta tenha sido tomada, as contas terão tidas como aprovadas ou rejeitadas, conforme a conclusão do parecer do Conselho;
- III - Rejeitadas as contas, seja por deliberação da Câmara, seja pelo decurso de prazo, sem que tenha havido julgamento, as mesmas serão remetidas ao Ministério Público para os devidos fins, desde que haja indícios veementes de fraude.

Art. 142 - Se o Prefeito Municipal deixar de enviar à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária no prazo estipulado pela Câmara, incorrerá em infração político-administrativa, punível pela Câmara, na forma da Lei Federal, subsistindo a Lei Orçamentária do exercício anterior.

Art. 143 - É infração político-administrativa do Prefeito Municipal, sujeita ao julgamento pela Câmara Municipal, e sancionada com a cassação do mandato, se deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a Proposta Orçamentária.

Art. 144 - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, o relatório dos valores correspondentes à receita arrecadada, decorrentes dos tributos municipais, acompanhado de demonstrativo individualizado.

CAPÍTULO II
DA FAMÍLIA, EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
SEÇÃO I
DA FAMÍLIA

Art. 145 - É dever indelegável do Município, assegurar os direitos fundamentais da criança e do adolescente, quais sejam: direito à saúde, educação, moradia, a crescer em clima de solidariedade, não ser discriminada, e ser socorrida em primeiro lugar, garantindo a participação da sociedade civil na alocação e fiscalização dos recursos destinados a esse fim, observados os princípios contidos na Constituição Federal.

Art. 146 - O Município dispensará proteção especial à família, proporcionando assistência à maternidade, à infância e adolescência, podendo para este fim, realizar convênios, inclusive com entidades assistenciais particulares, mediante prévia autorização da Câmara Municipal.

Art. 147 - Para o atendimento e desenvolvimento das ações destinadas à criança e ao adolescente, o Município aplicará anualmente o mínimo percentual de 01% (um por cento) do seu respectivo orçamento geral.

Art. 148 - É dever do Município promover e assegurar práticas que estimulem as ações básicas de saúde para a criança a saber: Aleitamento materno, terapia de re-hidratação oral, controle de infecções respiratórias agudas, controle do crescimento e desenvolvimento, imunização e estimulação essencial, atendimento básico do desnutrido.

§ 1º - O Município como parte integrante do Sistema Único e Descentralizado de Saúde deverá assegurar prioritariamente o atendimento materno-infantil.

§ 2º - O Município deverá promover ações permanentes que objetivem, de modo efetivo, a redução da mortalidade infantil.

Art. 149 - Todas as ações de saúde e educação deverão contemplar a criança e o adolescente dentro de uma visão global e humanista pelas secretarias específicas nos projetos pertinentes.

Art. 150 - O Município deverá garantir a execução de ações, trvés de programas que visem o atendimento às necessidades básicas, da criança e do adolescente, privados dos direitos constitucionais, propiciando assistência preferencialmente na própria comunidade de origem, evitando a migração decorrente.

Parágrafo Único - Isto poderá ser efetuado entre outros, através da criação de núcleos de atendimento à criança e adolescente, que objetivem o lazer, a prática de esporte, a atividade profissionalizante e também a oficinas de trabalho.

Art. 151 - É dever do Município garantir, prioritariamente, o ensino fundamental e o atendimento às crianças de zero a seis anos, através de creches e pré-escolas

§ 1º - O atendimento da criança de zero a seis anos deverá abranger os aspectos nutricionais, de saúde, pedagógicos, psicológicos e sociais.

§ 2º - Com relação ao atendimento da criança e do adolescente fora de faixa escolar, criar-se-á programas específicos.

Art. 152 - É dever do Município assegurar à criança e ao adolescente atendimento educacional especializado, prioritariamente aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Art. 153 - O Município deverá adequar os logradouros e prédios públicos, bem como os transportes urbanos, para o uso de pessoas portadoras de deficiência.

SEÇÃO II DA EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 154 - A educação é direito de todos e dever do Município, devendo este promover e incentivar com a participação da comunidade.

Art. 155 - A erradicação do analfabetismo será meta prioritária do Município, em estreita colaboração com o Estado, estimulando a ação da comunidade em verdadeira cruzada, tendo em vista a superação em curto espaço de tempo deste estigma.

Art. 156 - O Município manterá:

I - Ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;

II - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física e mentais;

III - Atendimento em creches e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - Atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Art. 157 - O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 158 - As escolas municipais, em todos os níveis, terão nos seus quadros de magistério, profissionais com comprovada capacidade funcional, ocupando suas funções de acordo com o nível de escolaridade que possua.

Art. 159 - Os diretores de unidades escolares deverão ser portadores de diplomas de no mínimo, 3º (terceiro) pedagógico para o 1º (primeiro) grau e licenciatura plena para o 2º (segundo) grau.

Art. 160 - Os diretores das unidades escolares serão escolhidos por eleição direta da comunidade escolar, recaindo a nomeação por ato do Chefe do Poder Executivo, no mais votado.

Art. 161 - É obrigatório o atendimento infantil de zero a três anos em creches e de quatro a seis anos em pré-escolas.

Art. 162 - O professor será aposentado com vencimentos integrais, aos 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício, se do sexo feminino e aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício, se do sexo masculino, independente de sua investidura.

Parágrafo Único - Os benefícios previstos no Artigo acima serão concedidos na forma da Constituição Federal.

Art. 163 - O Município instalará unidades escolares de alfabetização rural a nível de primeiro grau.

§ 1º - É dever do Município instalar escolas isoladas na Zona Rural, principalmente nos sítios, com a participação no mínimo de 12 (doze) alunos.

§ 2º - As escolas isoladas, na forma do Parágrafo anterior, serão instaladas após aprovação do Poder Legislativo, através de Lei de Iniciativa do Poder Executivo.

Art. 164 - O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 165 - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização de sua cultura e de seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 166 - Fica assegurada a participação de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional do Município, quando da elaboração do Orçamento Municipal da Educação.

Art. 167 - Serão destinados, no Orçamento Geral, o percentual de 20% (vinte por cento) da receita tributária do Município, para serviços de melhoramento, conservação e manutenção dos prédios da rede escolar municipal.

Art. 168 - O Município aplicará, nunca menos de 30% (trinta por cento) da receita tributária municipal, para pagamento de pessoal do setor educacional.

Art. 169 - O Município aplicará anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita, resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União, na manutenção das escolas e no desenvolvimento do ensino.

Art. 170 - Aos professores municipais, quando no efetivo exercício de regência de classe, gozarão do direito a perceberem uma gratificação de 10% (dez por cento) sobre a remuneração mensal.

Parágrafo Único - Aos Diretores de escolas municipais, servidores concursados, ser-lhe-ão concedido uma gratificação de 40% (quarenta por cento) sobre a remuneração mensal, pelo efetivo exercício funcional de direção.

SEÇÃO III DA CULTURA DO MUNICÍPIO

Art. 171 - É dever do Município, preservar o patrimônio histórico local, proporcionando o estímulo necessário ao desenvolvimento das ciências, das letras e das artes.

Parágrafo Único - Incluem-se na categoria das letras e das artes, além das obras públicas, as manifestações culturais do povo, ligadas aos usos, costumes e tradições da comunidade.

Art. 172 - O Poder Público, através dos órgãos competentes, promoverá a criação de programas culturais de incentivo ao folclore local.

Art. 173 - As escolas municipais deverão estimular o desenvolvimento da cultura, através do teatro e da literatura, dentro do currículo escolar, nas disciplinas específicas.

SEÇÃO IV DO DESPORTO AMADOR

Art. 174 - É obrigação do Poder Público incentivar a prática do esporte amador, como meio de integração social entre os cidadãos, devendo construir praças de esportes na sede e nos distritos.

Art. 175 - Nas unidades escolares do Município, o Poder Público construirá área de lazer para a prática do esporte amador.

Art. 176 - O Poder Executivo Municipal poderá destinar recursos para serem aplicados na prática do esporte amador local, através de subvenção, previamente autorizada pela Câmara Municipal.

Art. 177 - É vedado ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 178 - Fica criado o Conselho Municipal de apoio ao Esporte Amador.

Parágrafo Único - Este conselho terá as participações de representantes dos poderes executivo, legislativo e das entidades esportivas amadoras deste Município, tendo sua composição número ímpar de membros.

Art. 179 - Lei Ordinária, na forma do Artigo anterior, estabelecerá seus objetivos, composição, meios de atuação, recursos para funcionamento e outros requisitos.

CAPÍTULO III
DA SAÚDE E MEIO AMBIENTE
SEÇÃO I
DA SAÚDE PÚBLICA

Art. 180 - A saúde é direito de todos os Municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação de riscos de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e qualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 181 - Para atingir esses objetivos o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado, as seguintes ações:

- I - Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II - Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III - Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 182 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único - é vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo poder público ou contratados com terceiros.

Art. 183 - São de obrigação do Poder Executivo:

- I - Criar e manter postos de saúde em todos os distritos existentes e nos que venham a ser criados;
 - II - Criar e manter farmácias caseiras nas escolas, com remédios básicos e atendimento de primeiros socorros;
 - III - Criar e manter farmácias caseiras em sítios ou fazendas, com uma população com mais de 100 (cem) pessoas;
 - IV - Criar e manter farmácias caseiras nas localidades onde houver mais ou menos umas 10 (dez) casas por quilômetro quadrado.
- § 1º - Nas escolas esse atendimento será prestado pelo corpo docente;
- § 2º - Nos grupos de residências, esse atendimento será prestado por um voluntário em sua própria casa;
- § 3º - Haverá anteriormente um treinamento de primeiros socorros para os atendentes.

Art. 184 - Nas sedes dos distritos do Município será assegurada a instalação de unidade municipal de saúde, na incumbência de promover a assistência médica preventiva e de primeiros socorros, mediante a visita periódica de profissional médico.

Art. 185 - Será adotado um sistema de vacinação completo, para atender às comunidades rurais mais populosas.

Art. 186 - O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com outros Municípios, através de contratos de consórcios intermunicipais, para as ações conjuntas de saúde pública, mediante prévia autorização do Poder Legislativo Municipal.

Art. 187 - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado e da União e da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde do Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a Lei.

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a 10% (dez por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 3º - é vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 188 - São atribuições do Município, no âmbito d Sistema Único de Saúde:

I - Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - Planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III - Gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - Executar serviços de:

A - Vigilância Sanitária;

B - Alimentação e Nutrição;

V - Planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - Avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

VII - Autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 189 - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - Comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II - Integridade na prestação das ações de saúde;

III - Participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formalização, gestão e controle da política municipal das ações de saúde, através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

IV - Direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Art. 190 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 191 - Ao servidor municipal será assegurado assistência médica, com atendimento por profissional competente, pelo menos uma vez por semana, conforme calendário estabelecido pelos órgãos de saúde municipal.

SEÇÃO II DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Art. 192 - Os órgãos municipais de vigilância e saúde animal possuem as seguintes atribuições:

I - Fiscalizar o abate de animais de grande e médio porte nos matadouros públicos;

II - Assistir aos pecuaristas do Município oferecendo-lhes a devida orientação de saúde animal;

III - Fixar calendário para vacinação do rebanho bovino, equino, suíno, caprino, ovino e demais animais.

Art. 193 - Compete ao Município promover:

I - A fiscalização da saúde animal, procedendo exame antes do abate;

II - Transporte da carne de animais abatidos em veículos apropriados e sanitariamente cuidados;

- III - Exame médico periódico para o pessoal lotado nos matadouros;
- IV - Fiscalização dentro do Centro de Abastecimento de carne para verificação se a procedência e dos matadouros públicos;
- V - Apreensão, pela fiscalização municipal, de carnes comercializadas clandestinamente à população;
- VI - Uso obrigatório de aventar pelos magarefes;
- VII - Acondicionamento da carne comercializada em invólucro plástico.

SEÇÃO III DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 194 - Compete ao Município, através de seus órgãos administrativos e com a participação e colaboração da comunidade, por suas entidades representativas:

- I - Proteger, preservar e recuperar o meio ambiente nas suas mais variadas formas;
- II - Preservar as florestas, a fauna e a flora;
- III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - Registrar, acompanhar e fiscalizar concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- V - Promover a ecologia como ciência e divulgá-la nos meios de comunicações, assim como na rede escolar, fazendo um trabalho de esclarecimento e conscientização pública;
- VI - Executar com a colaboração da União, do Estado e de outros órgãos e instituições, programas de recuperação dos solos, de reflorestamento e de aproveitamento dos recursos hídricos;

Art. 195 - Para realização de qualquer obra ou atividade pública ou privada potencialmente causadora de riscos à saúde e ao bem-estar da população, bem como aos recursos naturais, é obrigatória a realização de estudo de impacto ambiental e de audiências públicas, competindo à comunidade requerer o plebiscito, conforme estabelecimento em Lei.

Art. 196 - O Poder Público Municipal deverá dar adequado tratamento e destino final aos resíduos sólidos e aos efluentes dos esgotos de origem doméstica, exigindo o mesmo procedimento aos responsáveis pela produção de resíduos sólidos e efluentes industriais.

SEÇÃO IV DA AÇÃO SOCIAL

Art. 197 - Os recursos municipais destinados às ações sociais terão como objetivo prioritário, corrigir as desigualdades econômicas entre as camadas sociais do Município.

Art. 198 - Os convênios entre o Município e as entidades sociais, de cunho filantrópicos, que atuem neste Município, terão que ter autorização prévia da Câmara Municipal, mediante projetos de Lei da iniciativa do Executivo.

Parágrafo Único - Os pedidos de autorização legislativa, nos termos do artigo acima, deverão constar da menção dos pontos básicos dos convênios, com a contrapartida das partes envolvidas.

Art. 199 - Ao filho deficiente do servidor municipal, será destinada a quantia equivalente a 02 (Duas) cotas do salário-família, incluindo-a na folha de pagamento do funcionário.

CAPÍTULO IV
DA POLÍTICA RURAL E URBANA
SEÇÃO I
DA POLÍTICA ADMINISTRATIVA RURAL

Art. 200 - O Município, nos termos da Lei, prestará assistência aos trabalhadores rurais, aos pequenos agricultores e às suas organizações.

Art. 201 - O Município promoverá programas com o objetivo de aproveitar o potencial hídrico da região com a construção de açudes, barragens, barreiros e perfuração de poços profundos, com apresentação de projeto, pelo poder executivo, à deliberação da Câmara Municipal.

Art. 202 - A Política Agrícola Municipal dentro dos projetos administrativos de desenvolvimento rural, na área de irrigação, prioritariamente, será dirigida aos pequenos e médios agricultores, domiciliados neste Município.

Art. 203 - O Município poderá implementar projetos de cinturão verde para a produção de alimentos, bem como estimulará as formas alternativas de venda do produto agrícola diretamente aos consumidores urbanos, prioritariamente, aos dos bairros da periferia.

Art. 204 - É dever do Município implantar eletrificação na Zona Rural, dando prioridade às localidades de maior densidade demográfica, mediante projeto aprovado pelo Poder Legislativo.

Art. 205 - O Município aplicará, nunca menos de 01% (um por cento) do orçamento geral, no incentivo à agricultura local, nas seguintes condições:

- I - Compra de sementes para plantio;
- II - Equipamentos agrícolas;
- III - Construção de açudes e barreiros, bem como reforma e ampliação dos mesmos.

SEÇÃO II
DA POLÍTICA ADMINISTRATIVA URBANA

Art. 206 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas pela Constituição Federal e por Lei Complementar Municipal, tem como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo Único - O Plano Diretor aprovado pela Câmara de Vereadores, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Art. 207 - O Município elaborará as normas de desenvolvimento, de edificação, de zoneamento, de loteamento, especialmente para fins urbanos, atendidas as peculiaridades locais e a Legislação Federal e Estadual pertinentes.

Art. 208 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

- I - A urbanização, a regularização e a titulação das áreas faveladas e de baixa renda, sem remoção dos moradores;
- II - Regularização dos loteamentos irregulares, inclusive os clandestinos, abandonados ou não titulados;
- III - A participação ativa das respectivas entidades comunitárias no estudo, no encaminhamento e na solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;
- IV - A presença nas áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a estas atividades primárias;

V - A preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente natural e cultural;

VI - A criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turística e de utilização pública.

Art. 209 - A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso de todo cidadão moradia, ao transporte público, à comunicação, à educação, à saúde, ao lazer, ao abastecimento e à segurança, assim como à preservação do patrimônio ambiental e cultural.

§ 1º - O exercício do direito de propriedade atenderá à sua função social, condicionado às funções sociais da cidade.

§ 2º - O direito da propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo os critérios que forem estabelecidos em Lei Municipal.

Art. 210 - A propriedade urbana cumpre sua função social, atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressa no Plano Diretor, que consistirão no mínimo:

I - Na delimitação das áreas impróprias à ocupação urbana, por suas características geométricas;

II - Na delimitação das áreas de preservação natural serão, no mínimo, aquelas enquadradas na Legislação Federal e Estadual sobre proteção e recursos da água, do ar e do solo;

III - Na delimitação das áreas destinadas à implantação de atividades com potencial poluidor hídrico e atmosférico, que atendam aos padrões de controle de qualidade ambiental definidos pela autorização sanitária estadual;

IV - Na delimitação das áreas destinadas à habitação popular, que atenderão aos seguintes critérios mínimos:

A - Serem contíguas à área dotada da rede de abastecimento de água e energia elétrica;

B - Estarem integralmente situados acima da quota máxima de cheias;

V - Na delimitação de sítios arqueológicos e históricos que deverão ser preservados;

VI - Na delimitação de áreas destinadas à implantação de equipamentos para a educação, à saúde e o lazer da população;

VII - Na identificação de vazios urbanos e das áreas sub-utilizadas, para o atendimento ao disposto no Art 182º, § 40 da Constituição Federal;

VIII - No estabelecimento de parâmetros mínimos e máximos para parcelamento do solo e edificação, que assegurem o adequado aproveitamento do solo.

§ 1º - Na elaboração do Plano Diretor pelo órgão técnico da administração municipal, é indispensável a participação das entidades de representação do Município;

§ 2º - Antes de remetido à Câmara de Vereadores, o Plano Diretor será objeto de exame e debate com as entidades locais, sendo o projeto acompanhado das atas com as críticas, subsídios e sugestões não acolhidas pelo Poder Executivo.

Art. 211 - Na desapropriação de imóveis pelo município se tomará como justo preço o valor base para a incidência tributária.

Art.212 - O Município, mediante Lei específica para área incluída no Plano Diretor, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I - Parcelamento ou edificação compulsórios;

II - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo.

Art. 213 - Nos loteamentos realizados em áreas públicas do Município, o título de domínio ou de concessão de uso serão conferidos ao homem ou mulher, ou a ambos, independente de estado civil.

Art. 214 - Imbuté, também, ao Município a construção de moradias populares e a dotação de condições habitacionais e de saneamento básico, utilizando recursos orçamentários e oriundos de financiamento.

Parágrafo Único - O atendimento da demanda social por moradias populares poderá se realizar tanto através de transferência do direito de propriedade quanto através de cessão do direito de moradia, de uso da moradia construída.

Art. 215 - A execução da política habitacional será realizada por um órgão responsável do Município, com a participação de representantes de entidades sociais, conforme dispuser a Lei, devendo:

- I - Elaborar um programa de construção de moradia populares e saneamento básico;
- II - Avaliar o desenvolvimento de soluções tecnológicas e formas alternativas para programas habitacionais.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 216 - A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, através de Resolução, por votação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, de acordo com alteração a serem observadas na Legislação Estadual, quando da deliberação da remuneração do Governador do Estado.

Art. 217 - Ao Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereadores é assegurado o direito à aposentadoria por invalidez, quando em exercício de suas funções que o impossibilite de exercer qualquer atividade estranha ao mandato recebido, em valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos de um Vereador quando ao tempo do benefício.

Parágrafo Único - Quando o beneficiado, nos termos do Artigo acima, vier a falecer, seu dependente mais próximo passará a receber tais benefícios, quando de menor idade, não sendo transferido este benefício por cadeia sucessória.

Art. 218 - Os servidores municipais que ao tempo da publicação da Lei 11.467, que emancipou o Município de Salitre, e eram vinculados ao Município de Campos Sales, exercendo suas funções no território que sofreu os efeitos da citada Lei, passarão a partir da publicação desta Lei Orgânica, a ser considerados servidores do Município de Salitre, no exercício das funções de origem, respeitados os direitos trabalhistas.

Art. 219 - Os bens móveis e imóveis, pertencentes ao Município, que ao tempo da promulgação desta Lei Orgânica encontravam-se à disposição e posse, da Câmara Municipal, passarão a pertencer, ao patrimônio do Poder Legislativo Municipal.

Art. 220 - O Município, autorizado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, poderá organizar grupos de Vigilância Noturna e de combate a incêndios, podendo realizar convênios nestas áreas com outros Municípios ou com o Estado.

Art. 221 - O Município autorizado pela respectiva Câmara Municipal, poderá celebrar convênio administrativo com a União, o Estado ou outros Municípios, inclusive entidade da administração indireta, para realização de obras, serviços ou atividades de competência de uma das entidades e de interesse recíproco.

Art. 222 - Fica criado o Distrito Industrial de Salitre, em uma área a ser delimitada pelo Poder Público, onde se instalarão as indústrias sediadas no Município, quando serão criadas condições necessárias ao bom funcionamento do setor.

Parágrafo Único - A Administração Municipal terá um prazo de 03 (três) anos, a partir da promulgação desta Lei, para estabelecer o local e a criação de uma infra-estrutura mínima que possibilite o funcionamento das indústrias que ali se instalarem.

Art. 223 - As Entidades Educacionais, sem fins lucrativos e com fins filantrópicos, sem qualquer vínculo com o Poder Público se instaladas neste Município para tais objetivos, receberão ajuda de custo, na forma de subvenções, nos valores estabelecidos pela Administração Municipal, após prévia aprovação da Câmara.

Art. 224 - O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 225 - O Poder Executivo submeterá à aprovação da Câmara Municipal no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, contados da vigência desta Lei, Projeto de Lei estruturando o Sistema Municipal de ensino, que conterà, obrigatoriamente, a organização administrativa e técnico-pedagógica do órgão municipal de educação bem como os Projetos de Lei complementares que instituíam:

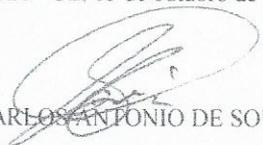
I - Plano de Carreira do Magistério Municipal;

II - O Estatuto do Magistério Municipal;

III - O Conselho Municipal de Educação.

Art. 226 - O Mandato da atual Mesa Diretora da Câmara Municipal terminará em 31 (trinta e um) de dezembro de cada biênio, sendo, na ocasião, eitos novos membros para mandato de 02 (dois) anos nos termos desta Lei.

Salitre - CE, 05 de outubro de 2009.


CARLOS ANTONIO DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Salitre